ITJ – Nº 09/2026

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

TEMA

Diretrizes mínimas para a contratação de serviços advocatícios e para o pagamento de honorários advocatícios relacionados às ações de recuperação de recursos do FUNDEF/FUNDEB (PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB)











MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Dados de Catalogação na Publicação

Minas Gerais. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação.

Informação técnico-jurídica CAOEDUC nº 09/2026: Diretrizes mínimas para a contratação de serviços advocatícios e para o pagamento de honorários advocatícios relacionados às ações de recuperação de recursos do Fundef/Fundeb (Precatórios Fundef/Fundeb) / Giselle Ribeiro de Oliveira, Adriana Costa Lira. – Belo Horizonte: MPMG, 2026.

14 p.

Projeto gráfico: Ester Cristina Silva.

1. Fundef/Fundeb. 2. Precatórios. 3. Pagamento de Honorários Advocatícios. 4. Ministério Público – Minas Gerais – Atuação. I. Oliveira, Giselle Ribeiro de. II. Lira, Adriana Costa.

I. Introdução

O presente documento foi elaborado com base na Nota Técnica n. 01/2024 GTI Fundef/Fundeb – 1ª CCR/MPF: "estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundef/Fundeb, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528". A referida Nota foi aprovada à unanimidade pelo Colegiado por ocasião da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação do Ministério Público Federal, ocorrida no dia 27 de maio de 2024 e encaminhada aos Procuradores-Gerais de Justiça por meio do Ofício-Circular n° 36/2024/1ª CCR/MPF.

O documento objetiva subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público, após o julgamento da ADPF 528 pelo STF, diante de casos envolvendo honorários advocatícios vinculados aos precatórios do Fundef/Fundeb.

A Nota Técnica n. 01/2024 GTI Fundef/Fundeb – 1ª CCR/MPF revoga integralmente a Nota Técnica n. 01/2023 do mesmo órgão.

Esta Informação Técnico-Jurídica não possui caráter normativo nem vinculante e não restringe a independência funcional dos membros do Ministério Público. Destina-se a orientar a triagem, a instrução e a tomada de decisão nos procedimentos extrajudiciais e nas ações relativas aos precatórios do Fundef/Fundeb no Estado de Minas Gerais, adaptando ao âmbito estadual as diretrizes fixadas pela 1ª CCR/MPF.

II. Contextualização

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, com o objetivo de promover uma distribuição mais equitativa dos recursos destinados à educação pública e assegurar investimentos mínimos no ensino fundamental e na valorização dos profissionais do magistério. A criação do Fundef representou um importante marco na política educacional brasileira, pois instituiu um mecanismo de redistribuição de recursos entre os entes federativos, buscando reduzir as desigualdades regionais no financiamento da educação.

O funcionamento do Fundef baseava-se na constituição de fundos de natureza contábil formados por parcelas de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os recursos

eram distribuídos conforme o número de matrículas no ensino fundamental de cada rede de ensino. Além disso, a União possuía a obrigação constitucional e legal de complementar os recursos dos estados que não alcançassem o valor mínimo anual por aluno fixado nacionalmente. Essa complementação tinha como finalidade garantir um padrão mínimo de financiamento educacional em todo o país, independentemente da capacidade arrecadatória de cada ente federativo.

Posteriormente, o Fundef foi substituído pela Lei nº 11.494/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diferentemente do Fundef, cujo alcance estava restrito ao ensino fundamental, o Fundeb ampliou o financiamento para toda a educação básica, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e suas respectivas modalidades. A referida legislação permaneceu em vigor até 31 de dezembro de 2020, quando foi substituída pela Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, agora em caráter permanente, fortalecendo os mecanismos de financiamento da educação pública brasileira.

Apesar da previsão legal de complementação da União aos fundos estaduais que não atingissem o valor mínimo por aluno, verificou-se, durante vários anos de vigência do Fundef, que os critérios utilizados pelo governo federal para o cálculo dessa complementação não observavam integralmente os parâmetros estabelecidos pela legislação. Como consequência, diversos estados e municípios receberam valores inferiores aos efetivamente devidos entre os anos de 1998 e 2006.

Em razão dessas irregularidades, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 (antigo nº 1999.61.00.050616-0), perante a 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Na ação, o Ministério Público Federal sustentou que a União havia realizado o cálculo da complementação federal de forma equivocada, ocasionando prejuízos financeiros a milhares de municípios brasileiros. Ao final da demanda, foi reconhecido judicialmente o direito à complementação dos valores do Fundef, beneficiando aproximadamente 3.800 municípios. Após o trânsito em julgado da decisão, iniciou-se a fase de execução dos valores devidos pela União, que passaram a ser pagos, em grande parte, por meio de precatórios.

A partir desse cenário, muitos municípios contrataram escritórios de advocacia para promover o cumprimento individual da sentença coletiva (ou execução individual do título coletivo) a fim de receber os valores reconhecidos judicialmente. Em diversos casos, os contratos para essa atuação previam o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos próprios precatórios do Fundef.

Entretanto, a destinação dessas verbas para pagamento de honorários contratuais passou a ser

objeto de intenso debate jurídico e de controle pelos órgãos de fiscalização. No Acórdão nº 1.824/2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento no sentido de que os recursos oriundos dos precatórios do Fundef possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento da educação, razão pela qual não poderiam ser utilizados para custear honorários advocatícios contratuais. Para o TCU, tal destinação configuraria desvio de finalidade, uma vez que reduziria os recursos efetivamente destinados às ações educacionais.

A controvérsia foi posteriormente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528. No julgamento concluído em março de 2022, o STF confirmou o entendimento do TCU de que os valores principais recebidos a título de complementação do Fundef/Fundeb possuem destinação constitucional específica e devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, o pagamento de honorários advocatícios contratuais diretamente com os recursos vinculados ao fundo foi considerado incompatível com a Constituição Federal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma importante distinção entre o valor principal da condenação e os encargos moratórios incidentes sobre ela. Segundo a Corte, os juros de mora possuem natureza jurídica autônoma em relação ao principal e não estão submetidos à mesma vinculação constitucional destinada à educação. Por esse motivo, o STF reconheceu a possibilidade de utilização dos juros moratórios para a quitação de honorários advocatícios contratualmente ajustados, desde que observadas as condições legais aplicáveis.

O entendimento consolidado pela Suprema Corte reforçou o princípio da vinculação constitucional das receitas destinadas à educação, previsto no artigo 212 da CR/88, preservando a integralidade dos recursos educacionais e impedindo sua utilização para finalidades estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 114/2021 fortaleceu ainda mais essa proteção ao disciplinar a forma de aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef pagos por meio de precatórios. A emenda reafirmou expressamente que tais valores devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública, vedando sua utilização para despesas desvinculadas dessa finalidade. Dessa forma, o texto constitucional passou a reforçar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de utilização das verbas principais do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios, consolidando o entendimento já adotado pelo TCU e posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

> receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.[1]

Assim, embora exista legitimidade dos Municípios para buscar o ressarcimento das diferenças do Fundef, isso não legitima automaticamente a contratação de escritório particular nem o pagamento de honorários com recursos do Fundef/Fundeb. Os recursos principais da complementação do Fundef/Fundeb, inclusive aqueles recebidos por meio de precatórios, possuem destinação constitucional vinculada e devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo vedado seu emprego para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Apenas os valores correspondentes aos juros moratórios podem, em tese, ser utilizados para essa finalidade, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADPF nº 528.

II.1. O Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual

O CNMP consolidou entendimento por meio do Enunciado nº 22/2023, segundo o qual:

> "É de atribuição do Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF (...) quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos".

O fundamento adotado foi que, uma vez incorporados ao patrimônio do ente municipal e inexistindo elementos concretos de desvio de verbas federais ou de interesse federal específico, a

[1] BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%20114-2021?OpenDocument. Acesso em: 30 jul. 2026.

fiscalização da execução do plano de aplicação é matéria de interesse local e, portanto, de atribuição do Ministério Público Estadual.

No que se refere especificamente à apuração da contratação irregular de escritório de advocacia por um município para ajuizar o cumprimento da sentença relativa às diferenças do Fundef/Fundeb, a atribuição também é do Ministério Público Estadual (MPE), por envolver a fiscalização de atos administrativos municipais e possível dano ao patrimônio público municipal e à correta aplicação de recursos vinculados à educação.

Os julgados a seguir exemplificam tal entendimento:

Conflito de Atribuições nº 1.01259/2021-19 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO QUE TINHA POR OBJETO A REPRESENTAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM AÇÃO ORIENTADA PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS COMPLEMENTARES DO FUNDEF. CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE *AD EXITUM*. AÇÃO JULGADA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.[2]

Conflito de Atribuições nº 1.00669/2022-79 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/PI). INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Piauí em face do Ministério Público Federal –Procuradoria da República no

[2] **BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público.** *Ementário de conflitos de atribuições*. Coordenação de Rodrigo Badaró Almeida de Castro. 4. ed. Brasília: CNMP, 2023. 507 p. ISBN 978-65-89260-28-8. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/248-catalogos/16262-ementario-de-conflitos-de-atribuicoes-4-edicao. Acesso em 28 jul. 2026.

Piauí, no âmbito de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pelo Município de São José do Piauí-PI ao escritório de advocacia R.B. de Sousa Ramos – ME. 2. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal, tendo em vista a constatação de que pagamentos irregulares foram feitos com base no orçamento do próprio município. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

(Administrativo: possíveis irregularidades em pagamentos efetuados por Município à escritório de advocacia; orçamento do Município; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.)[3]

III. Premissas Centrais

1. Os recursos principais do Fundef/Fundeb recebidos por meio de precatórios possuem destinação constitucional vinculada à educação, não podendo ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios.

2. O STF, na ADPF 528, admitiu excepcionalmente o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos decorrentes dos juros de mora incidentes sobre os precatórios, por considerar que esses juros possuem natureza indenizatória distinta da verba principal.

3. Os honorários devem observar proporcionalidade, razoabilidade, valor de mercado e relação com o efetivo trabalho desenvolvido pelo advogado. Nos casos de atuação apenas na fase de cumprimento de sentença, o advogado não deve receber os mesmos percentuais de quem conduziu toda a ação desde a fase de conhecimento.

4. A contratação direta de escritórios de advocacia pela Administração somente é admitida quando preenchidos os requisitos legais de inexigibilidade ou dispensa de licitação, incluindo demonstração da notória especialização e da necessidade da contratação.

5. A base de cálculo dos honorários contratuais é exclusivamente a parcela de juros de mora integrante

[3] Idem.

do precatório, e não o valor total recebido pelo Município. A orientação firmada na ADPF 528 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21/03/2022) foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.256 da repercussão geral (RE 1.428.399/PE, j. 16/06/2023).

6. Os recursos de precatórios do Fundef recebidos a partir de 17 de dezembro de 2021 submetem-se ao art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021: devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, repassando-se no mínimo 60% aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação à remuneração, à aposentadoria ou à pensão. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 14.325/2022, que remete a lei local a fixação dos percentuais e dos critérios de rateio (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020).

7. Quanto aos precatórios recebidos antes daquela data, o Tribunal de Contas da União firmou, no Acórdão 1.893/2022-Plenário, o entendimento de irretroatividade da EC nº 114/2021. O tema, contudo, comporta decisões judiciais em sentido diverso, recomendando-se a conferência da jurisprudência atualizada antes da adoção de medidas.

8. A execução do precatório tramita perante a Justiça Federal, onde atua o Ministério Público Federal. A atuação das Promotorias de Justiça recai sobre a conduta do gestor municipal, a legalidade do contrato administrativo e a aplicação dos recursos após o ingresso no erário municipal, recomendando-se a comunicação recíproca de informações entre os ramos.

IV. Atuação das Promotorias de Justiça

IV.1. Fiscalizar e verificar se os municípios observaram as seguintes diretrizes:

1. Legalidade da contratação de escritórios de advocacia

- A contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser precedida de procedimento administrativo regular;
- Devem ser observados todos os requisitos da legislação de licitações, em especial os arts. 72 e 74, III, "e", e §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994;
- É necessário haver divulgação do procedimento nos sistemas e portais legalmente previstos;
- A contratação precisa ser adequadamente instruída e documentada.

2. Comprovação da notória especialização

É importante que o ente contratante apresente prova concreta da notória especialização do escritório contratado, evitando escolhas baseadas em preferência pessoal do gestor público e preservando-se o princípio da impessoalidade.

3. Controle da documentação da contratação

Sugere-se que seja verificado se os documentos do procedimento demonstram efetivamente o preenchimento dos requisitos legais da contratação.

4. Fiscalização da origem dos recursos utilizados para pagamento dos honorários

No julgamento da ADPF 528, o STF autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundef/Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isso porque o STF entendeu que esses juros possuem natureza indenizatória, ou seja, têm natureza distinta da verba principal propriamente dita. O uso da verba principal do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários é incompatível com a destinação constitucional dos recursos.

5. Fiscalização do art. 22-A do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994)

Não é permitida a dedução de honorários quando a execução decorrer de título judicial formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, conforme o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Advocacia.

Por força desse artigo, o Município pode executar individualmente o título coletivo e receber os valores do Fundef, mas o crédito principal destinado à educação não pode sofrer abatimento automático para transferir parte dele ao escritório contratado, ainda que exista contrato de honorários regularmente constituído. A remuneração do advogado, se devida, deve ser examinada separadamente e sem comprometer a integral destinação educacional dos recursos discutidos na ACP.

Os precatórios do Fundef decorrem, em regra, do título formado na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que atrai a vedação do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022. Recomenda-se, ainda assim, verificar em cada caso a origem do título executivo, pois a vedação alcança apenas as causas decorrentes de execução de título constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público

Federal.

6. Controle sobre cláusulas remuneratórias indeterminadas

Contratos que não definam claramente os valores ou os critérios objetivos de cálculo dos honorários devem ser revisados a fim de evitar obrigações financeiras indefinidas para o Município.

7. Fiscalização das cláusulas de êxito

Devido às características excepcionais do crédito, por serem valores que decorrem de verbas vinculadas constitucionalmente à educação, os contratos com cláusulas de êxito devem ser exceção.

A adoção desse modelo somente é admissível quando a prática de mercado e a complexidade do objeto justificarem sua utilização, o que não é o caso dos recebimentos de recursos por meio de precatórios do Fundef/Fundeb, já que o título judicial foi produzido por ACP proposta pelo Ministério Público Federal. Na grande maioria das vezes, a atuação dos escritórios de advocacia ou procuradores se limita a habilitar-se no cumprimento de sentença, apresentar cálculos e acompanhar a execução, ou negociar eventual acordo.

8. Controle da objetividade dos critérios de remuneração

Os contratos devem estipular os honorários de forma clara, objetiva e sem ambiguidades quanto ao cálculo ou ao pagamento.

9. Vedação ao pagamento antecipado

Não deve haver antecipação de honorários pelo simples ajuizamento da ação ou pela obtenção de tutela provisória.

10. Controle da proporcionalidade e razoabilidade dos honorários

Os percentuais contratados devem ser compatíveis:

- com o valor de mercado;
- com a complexidade da causa;
- com o tempo efetivamente empregado;
- com a extensão do trabalho executado.

Os honorários devem variar conforme o grau de participação do advogado na demanda.

11. Fiscalização específica dos contratos de cumprimento de sentença

Nos casos em que o serviço se limita ao cumprimento de sentença oriunda de ACP do MPF ou de outro legitimado coletivo, os honorários contratuais não devem ultrapassar o teto de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC, observados os critérios de seus incisos I a IV e incidindo o percentual exclusivamente sobre a parcela de juros de mora:

> **Art. 85, § 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> **I** - o grau de zelo do profissional;
> **II** - o lugar de prestação do serviço;
> **III** - a natureza e a importância da causa;
> **IV** - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.[4]

12. Fiscalização das ações originárias

Nas hipóteses de novas ações para recuperação de recursos do Fundeb, os honorários devem ser fixados em até 20%, observando-se que:

- quanto maior o valor recuperado pelo Município, menor deve ser o percentual;
- os honorários devem incidir apenas sobre os juros de mora;
- devem ser observados os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Recomenda-se que o contrato explicite a memória de cálculo do percentual e vede expressamente a incidência de honorários sobre a verba principal, ainda que sob a forma de reembolso de despesas, taxa de êxito adicional ou prêmio de desempenho.

13. Promoção da revisão dos contratos já existentes

Contratos já firmados que não estejam compatíveis com os parâmetros acima devem ser reformulados mediante procedimento administrativo de revisão contratual e observância do devido processo legal.

---

[4] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 jul. 2026.

14. Fiscalização da cláusula de fonte de pagamento

Os contratos devem prever expressamente que os honorários serão pagos:

- com recursos próprios do Município; ou
- com os juros de mora dos precatórios.

Essa previsão deve constar expressamente dos contratos revisados.

15. Fiscalização de alterações contratuais futuras

Deve-se impedir reajustes posteriores de cláusulas remuneratórias que contrariem os parâmetros aqui explicitados.

16. Controle da publicidade e transparência

As alterações contratuais precisam ser publicadas em Diário Oficial, inseridas nos sistemas de controle competentes e receberem a publicidade exigida pela legislação.

17. Fiscalização de novas contratações para causas já pacificadas

Os municípios devem se abster de novas contratações de escritórios de advocacia para cobrar diferenças de complementação do Fundef/Fundeb, pois se trata de tese já consolidada pelo STJ, podendo a atuação ser realizada pela própria procuradoria municipal ou por contratados que já prestem serviços jurídicos regulares ao Município.

18. Verificação do cumprimento das diretrizes perante os órgãos de controle

Os municípios devem comprovar o atendimento das diretrizes acima perante os órgãos de controle interno, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, no que couber, o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 dias úteis após a publicação da alteração contratual.

19. Fiscalização da destinação e da aplicação do produto do precatório

Além da questão dos honorários, cabe verificar: a elaboração e a ampla divulgação de plano de aplicação dos recursos, compatível com o Plano Nacional de Educação e com o plano municipal de educação (TCU, Acórdão 2.866/2018-Plenário); a observância do art. 5º da EC nº 114/2021 quanto aos valores recebidos a partir de 17/12/2021; a existência de lei municipal específica sobre o rateio do abono; e a vedação de emprego dos recursos em despesas estranhas à manutenção e ao

desenvolvimento do ensino.

IV.2. Instrução dos procedimentos

1. Identificação e triagem dos casos

Sugere-se verificar previamente se o Município recebeu ou está por receber precatórios do Fundef, mediante consulta ao Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef, mantido pelo Tribunal de Contas da União (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=FUNDEF:inicio), em especial nas abas "Distribuição de Depósitos por UF" e "Depósitos Judiciais".

2. Documentos de instrução

Sugere-se a requisição dos seguintes documentos:

- cópia integral do processo administrativo de contratação direta, com o ato de inexigibilidade ou dispensa, parecer jurídico e justificativa de preço;
- contrato e eventuais aditivos, com destaque para as cláusulas de remuneração, de êxito e de fonte de pagamento;
- documentos comprobatórios da notória especialização e da singularidade do objeto;
- comprovantes de publicação dos atos em Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- ofício requisitório e cópia do precatório, com discriminação entre verba principal e juros de mora;
- extratos da conta judicial, alvarás e comprovantes de levantamento, com identificação da conta de destino dos recursos;
- plano de aplicação dos recursos e comprovantes de execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento);
- lei municipal que discipline os percentuais e critérios de rateio do abono, quando aplicável.

3. Verificação da base de cálculo e do efetivo destaque

Com base no ofício requisitório e nos extratos da conta judicial, conferir a discriminação entre verba principal e juros de mora; apurar se o percentual contratado incidiu exclusivamente sobre os juros; e identificar a data, o valor e o destinatário de eventual levantamento realizado diretamente em

favor do escritório contratado.

4. Instrumentos de atuação e encaminhamentos

Conforme o resultado da triagem, são cabíveis, isolada ou cumulativamente: instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil; expedição de recomendação; celebração de compromisso de ajustamento de conduta; ajuizamento de ação civil pública para anulação contratual e ressarcimento; ação por ato de improbidade administrativa, observados os requisitos da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, notadamente a exigência de dolo; representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, quanto aos recursos federais, ao Tribunal de Contas da União; e comunicação ao Ministério Público Federal quando identificada matéria afeta à execução do precatório.

5. Registro e retorno ao CAOEDUC

Sugere-se o registro dos procedimentos instaurados e das medidas adotadas, com comunicação ao CAOEDUC, de modo a permitir o acompanhamento estadual do tema, a uniformização de parâmetros de atuação e a identificação de contratos e escritórios replicados em diferentes Municípios.

V. Conclusão

A Nota Técnica nº 01/2024 fornece um roteiro de atuação para o Ministério Público voltado principalmente à tutela do patrimônio público e da correta aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb. Para essa atuação, as Promotorias de Justiça devem concentrar-se em:

- impedir o uso da verba principal do Fundef/Fundeb para honorários;
- assegurar que eventual pagamento ocorra apenas com juros de mora e dentro dos limites autorizados pelo STF;
- fiscalizar a legalidade da contratação dos escritórios de advocacia;
- controlar a proporcionalidade e razoabilidade dos honorários;
- exigir a revisão de contratos irregulares;
- impedir cláusulas de êxito abusivas ou remunerações indeterminadas;
- fiscalizar transparência, publicidade e prestação de contas;
- desestimular novas contratações desnecessárias para demandas cuja tese jurídica já está consolidada.

- fiscalizar a destinação do produto do precatório, inclusive quanto ao abono do magistério previsto no art. 5º da EC nº 114/2021 e na Lei nº 14.325/2022;
- articular a atuação com os Tribunais de Contas e com o Ministério Público Federal.

Trata-se, segundo a própria Nota, de diretrizes mínimas de orientação institucional para os membros do Ministério Público, sem caráter vinculante, destinadas a nortear a análise dos casos concretos.

VI. Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ofício-Circular n. 36/2024/1ª CCR/MPF. Encaminha a Nota Técnica n. 01/2024 GTI Fundef/Fundeb – 1ª CCR/MPF. Brasília, DF, 14 jun. 2024. Anexo: Nota Técnica n. 01/2024 GTI Fundef/Fundeb – 1ª CCR/MPF.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundeb. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em 21 mar. 2022. DJe 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.428.399/PE (Tema 1.256 da repercussão geral). Julgamento finalizado em 16 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos 1.824/2017-Plenário, 1.518/2018-Plenário, 2.866/2018-Plenário, 2.758/2020-Plenário, 1.893/2022-Plenário e 2.461/2023-Plenário.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=FUNDEF:inicio. Acesso em: 3 ago. 2026.